

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 787, DE 2003

Institui diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e dá outras providências.

Autor: Deputado Julio Lopes

Relator: Deputado Pedro Fernandes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 787, de 2003, de autoria do Deputado Julio Lopes, propõe instituir diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água.

Inicialmente, divide esses serviços em dois grupos:

- serviços de produção de água potável, compostos pelas operações de captação em manancial, bombeamento, adução e tratamento de água bruta, tornando-a potável;

- serviços de distribuição de água potável, composto pelas operações de reservatórios, subadutoras e estações de bombeamento, redes de distribuição e ramais prediais de água tratada.

Ressalva o projeto que poderão ser adotadas soluções individuais de abastecimento de água, quando tecnicamente viáveis e não ofereçam ameaça à saúde pública.

Estabelece que a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água será remunerada por meio do pagamento de tarifas, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, considerando a cobertura dos seus custos em regime de eficiência e modicidade tarifária. Ressalva que a cobrança pela prestação de serviços públicos de abastecimento de água será individualizada, por unidade usuária, não podendo ser rateada quando o consumo se der na forma de condomínio ou de habitações coletivas. Dá às concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água o prazo de 24 meses para instalação de medidores de consumo em todas as unidades usuárias, ou seja, em todos os apartamentos, salas comerciais, lojas e outros domicílios abastecidos em condomínio.

O projeto remete à Agência Nacional de Águas – ANA determinar as punições às concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água que não cumprirem o disposto na Lei. Torna obrigatória a instalação, pelas empresas construtoras, de medidores de consumo em todos os domicílios de edificações de uso coletivo construídas a partir da vigência da Lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo principal do Projeto de Lei em análise é fazer com que a cobrança pela prestação do serviço público de abastecimento de água em edifícios de uso coletivo – prédios de apartamentos, de salas comerciais e de lojas – seja feita por domicílio e não na forma condominial, como ocorre na maioria dos casos.

O ilustre Autor espera, com a medida, contribuir para a economia de água potável, pelo fato de cada consumidor arcar com eventuais desperdícios decorrentes da forma como utilizar a água em seu domicílio, pois os desperdícios não serão mais rateados pelos condôminos.

A idéia é louvável, mas sua colocação em prática é muito complexa, notadamente nos edifícios existentes, cuja alimentação de água é feita da seguinte forma:

a) uma tomada ou ligação predial de água liga a rede pública à caixa d'água do edifício;

b) a caixa d'água serve para acumular a água para os horários de pico de consumo e para regularizar a pressão nas instalações do prédio, evitando que estas sejam danificadas pelas variações de pressão da rede pública; garante, também, o abastecimento por algumas horas, em casos de falta de água na rede; sem a caixa d'água, o abastecimento de água urbano seria bem mais caro, pois toda a rede pública teria de ser dimensionada para atender os picos horários de consumo, o que aumentaria de várias vezes o seu custo;

c) a caixa d'água dos edifícios, com grande volume acumulado, é fundamental, também, para a segurança do edifício, pois dela parte a água eventualmente utilizada para combate a incêndio;

d) em casos em que o edifício é mais elevado do que a pressão na rede pública – como ocorre freqüentemente nos médios e grandes centros urbanos - , a ligação é feita inicialmente a uma caixa d'água no nível térreo, e desta é bombeada para a caixa d'água elevada, situada na cobertura do prédio;

e) da caixa d'água da cobertura do prédio, descem colunas ou tubulações que se ramificam para as várias partes dos domicílios; colunas atendem separadamente os banheiros, as cozinhas e os vasos sanitários; as mesmas colunas atendem, assim, a todos os domicílios, de acordo com o uso e não por consumidor.

Para viabilizar tecnicamente a instalação de um hidrômetro para cada apartamento ou domicílio, são necessárias as seguintes situações:

a) entrada de água única, ligada à caixa d'água geral, com a alimentação de cada apartamento por meio de uma coluna vertical exclusiva, que desceria da caixa d'água superior, com o hidrômetro instalado na entrada de água de cada apartamento; nesse caso, seria inviável a utilização, no edifício, de dispositivos como válvulas de descarga de bacias sanitárias e central única de água quente;

b) uma ligação à rede pública para cada apartamento, cada qual com um hidrômetro, com o prédio sem caixa d'água coletiva; acarretaria implicações técnicas e econômicas profundas na rede pública de distribuição de água, que teria de ser dimensionada para todos os picos de consumo; se faltar água na rede, todos os domicílios ficam sem água;

c) edifício com uma ligação domiciliar, um hidrômetro e uma caixa d'água para cada domicílio; teria de haver uma caixa de água comum para combate a incêndios e para usos coletivos dos edifícios; nesse caso, também ficam inviabilizadas soluções como aquecimento central; ou

d) hidrômetros instalados nas saídas das colunas que descem da caixa d'água elevada para cada domicílio; o que também inviabilizará a utilização de dispositivos como válvulas de descarga e central única de água quente.

Para colocar medidores individualizados em prédio já construído, faz-se necessário remanejar todas as suas tubulações de água, obrigando a uma reforma radical, com a quebra e recomposição de paredes de banheiros, cozinhas e áreas de serviços. Além dos transtornos causados por obras que durarão meses, os custos de tais reformas serão elevados e dificilmente recuperados por algum dos moradores por meio da economia obtida em contas de água individualizadas. As intervenções necessárias são tão radicais que, em muitos casos, serão incompatíveis com a permanência dos moradores.

A instalação de hidrômetros individualizados depende, portanto, das características da edificação e não da vontade do prestador do serviço público de abastecimento de água.

A idéia pode ser aproveitada em casos específicos de novas edificações, já projetadas e construídas considerando que cada domicílio terá fornecimento independente de água. Para adequá-la, no que se refere ao mérito, julgamos necessárias as emendas anexas.

Cabe salientar o mérito da iniciativa, de colocar em pauta a necessidade da adoção de medidas efetivas para racionalizar o uso e economizar a água distribuída por sistemas públicos de abastecimento. O projeto enquadra-se, assim, nas diretrizes gerais para a prestação de serviços públicos de saneamento básico, mais especificamente do serviço urbano de abastecimento de água potável.

Concluindo, manifestamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 787, de 2003, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Pedro Fernandes**
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 787, DE 2003

Institui diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e dá outras providências.

EMENDA N º 1 DO RELATOR

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 787, de 2003, a seguinte redação:

“Parágrafo único. Nos edifícios destinados a habitação coletiva construídos mediante alvarás de construção concedidos a partir da data de vigência desta Lei, a cobrança pela prestação do serviço público de abastecimento de água será feita por domicílio.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Pedro Fernandes**
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**PROJETO DE LEI Nº 787, DE 2003**

Institui diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e dá outras providências.

EMENDA N º 2 DO RELATOR

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 787, de 2003, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Pedro Fernandes**
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 787, DE 2003

Institui diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e dá outras providências.

EMENDA N º 3 DO RELATOR

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 787, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 5º As instalações prediais de água dos edifícios destinados a habitação coletiva, construídos mediante alvarás de construção concedidos a partir da data de vigência desta Lei, devem ser projetadas e implantadas prevendo um hidrômetro para cada domicílio.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Pedro Fernandes**
Relator